INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2017

Estabelece diretrizes para a transferência, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, dos imóveis da União destinados à Infraestrutura Aeroportuária Civil.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO e DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhes conferem respectivamente, o inciso X do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e o § 2º do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos operacionais para que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, por meio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, efetive a entrega da gestão patrimonial ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA dos imóveis de domínio da União, ainda que em processo de incorporação imobiliária, destinados ao desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária civil pública, compreendendo construção, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica.

§ 1º A SPU formalizará a destinação dos imóveis utilizados e necessários às atividades administrativas, operacionais e comerciais da aviação civil nas infraestruturas aeroportuárias civis públicas ao MTPA, por meio de termo de entrega.

§ 2º No caso de sítios aeroportuários públicos compartilhados, a solicitação de entrega se dará exclusivamente sobre as áreas civis, e será encaminhada à unidade central da SPU acompanhada das peças técnicas de caracterização estabelecidas nos Planos de Zoneamento Civil/Militar - PZCM dos sítios aeroportuários e as portarias editadas com esse fim.

§ 3º Concomitantemente ao processo de entrega das áreas civis ao MTPA, serão procedidas as ratificações, retificações ou cancelamentos das entregas efetuadas ao Comando da Aeronáutica - COMAER do Ministério da Defesa - MD e, quando necessário, a elaboração de novos termos de entrega nas áreas correspondentes.

Art. 2º Para fins de regularização da situação patrimonial e fundiária, o MTPA promoverá a completa identificação e delimitação das áreas da União compreendidas no perímetro definido como sítio aeroportuário público civil, e apresentará à SPU:

I - planta georreferenciada e memorial descritivo da área da União de interesse, elaborada por profissional devidamente habilitado ou servidor público em suas atribuições específicas, nos padrões da Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, para serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura.

Parágrafo único. O processo de identificação e delimitação de que trata o caput deste artigo deverá ser iniciado no prazo de até dois anos a contar da assinatura desta instrução normativa.

Art. 3º Para a ampliação e aprimoramento da infraestrutura aeroportuária, o MTPA atuará junto ao Distrito Federal, Estados, Municípios e outros com vistas à aquisição de posse, direitos reais de uso e/ou propriedade de imóveis para compor o sítio aeroportuário civil público, devendo observar os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Caberá à SPU, de posse das plantas e memoriais descritivos fornecidos pelo MTPA, identificar as áreas cujo domínio é originário da União, tais como várzeas de corpos d'água federais, ilhas federais, terrenos de marinha, terrenos marginais e seus acrescidos, dentre outras, de modo a garantir que sejam excluídas das aquisições de que trata o caput.

Art. 4º O MTPA, com o apoio da SPU, atuará na reintegração de posse das áreas da União nos sítios aeroportuários identificadas pelo MTPA como ocupadas irregularmente.

§ 1º Os órgãos disponibilizarão equipe técnica e transporte para a realização de trabalho in loco para identificação situacional, verificação de uso, ocupação, vocação, avaliação do imóvel e, em caso de moradia, levantamento cadastral, com indicação do perfil socioeconômico dos ocupantes.

§ 2º As famílias de baixa renda que ocupem áreas imprescindíveis às operações aeroportuárias poderão ser reassentadas em outras áreas disponibilizadas para esse fim, em consonância com as políticas públicas dos estados e municípios.

§ 3º As áreas dos sítios que tiverem as atividades descritas no art. 1º cessadas e que forem consideradas desnecessárias, a SPU, com o apoio do MTPA, poderá destiná-las, em parte ou na sua totalidade, à regularização fundiária, implantação de logradouros, equipamentos públicos ou outras atividades.

Art. 5º Em caso de acréscimo, unificação, desmembramento e retificação de áreas, para os devidos registros e averbações cartoriais, será necessária a apresentação pelo MTPA das peças técnicas citadas no art. 2º, bem como comprovação de reconhecimento de limites dos confrontantes, além de outros documentos porventura exigidos pelos cartórios.

Art. 6º Fica subdelegada ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos do art. 1º do Decreto nº 7.371, de 26 de novembro de 2010, a prática do ato de discriminação de imóvel de posse da União a que se refere o inciso I do art. 2º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, desde que necessário à consecução das atividades da aviação civil.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput deve observar as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia do órgão de assessoramento jurídico.

Art. 7º O MTPA fica, em relação aos imóveis que lhe vierem a ser entregues, autorizado a representar a União nos seguintes atos:

I - registros e averbações junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes;

II - locações, arrendamentos, permissões, concessões ou cessões de uso para terceiros;

III - celebração de contratos, convênios ou instrumentos congêneres para executar a identificação, mensuração, cadastramento e fiscalização de áreas dos respectivos bens;

IV - celebração de contratos de aquisição de posse, direitos reais e propriedade, arrendamento, cessão e demais instrumentos necessários à regularização do uso ou domínio dos respectivos bens;

V - realização e homologação de avaliação para fins de fixação dos valores devidos; e

VI - proceder à transferência da responsabilidade patrimonial dos imóveis recebidos aos administradores dos aeroportos.

Parágrafo único. Todo e qualquer registro e/ou averbação deverá ser informado e atualizado junto ao Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet ou outro que vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Caberá ao MTPA, para cada um dos imóveis que lhe vierem a ser entregues:

I - promover estudos a fim de identificar as dimensões necessárias dos sítios aeroportuários, considerando, para tanto, as previsões de demanda futura;

II - cadastrar e manter atualizados os dados e informações no SPIUnet, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, conforme o Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Federal;

III - observar os procedimentos de cadastramento, mensuração, atualização, avaliação, reavaliação e depreciação estabelecidos na Portaria STN/SPU nº 703, de 10 de dezembro de 2014, ou em outra que vier a lhe substituir, bem como em atos normativos complementares;

IV - implantar marcos e proceder ao cercamento nos limites das áreas;

V - realizar o levantamento das irregularidades patrimoniais, tais como ocupações indevidas;

VI - subsidiar a atuação da Advocacia Geral da União - AGU nas ações judiciais e acompanhar processos administrativos, atuais e futuros, inclusive os que versem sobre as cessões existentes;

VII - promover a regularização dos imóveis ainda não registrados em nome da União, envolvendo, inclusive Estados e Municípios, e, quando necessário, os particulares adotando as seguintes ações:

a) levantamento físico-cadastral;

b) elaboração de laudos de avaliação;

c) registro cartorial;

d) registro no SPIUnet ou sistema que vier a sucedê-lo daqueles em processo de incorporação;

e) disponibilização dos dados e informações técnicas pertinentes; e

f) representação da União nos processos administrativos e ações judiciais; e

VIII - responsabilizar-se pelas despesas e corpo técnico necessários ao cumprimento das obrigações previstas.

Art. 9º As outorgas, concessões e cessões onerosas ou gratuitas de áreas do sítio aeroportuário civil público deverão observar as normas legais e regulamentos ambientais, especialmente no que concerne às Áreas de Preservação Permanente - APP's, inclusive aquelas declaradas por ato do Poder Público, sujeitas a autorização de obras, plano, atividades ou empreendimentos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 10. Serão resguardadas áreas para alocação dos órgãos públicos com vistas à execução das atividades que tenham atuação diretamente ligada à operação dos aeroportos previstas em lei, conforme parâmetros de localização e dimensão estabelecidos em normas operacionais específicas.

Art. 11. As atividades de administração patrimonial relativas à caracterização, incorporação, regularização cartorial, destinação, controle, avaliação, fiscalização e conservação dos respectivos bens sujeitam-se à orientação normativa da SPU, que procederá aos registros pertinentes e orientará sobre questões procedimentais surgidas no decorrer dos trabalhos.

Art. 12. Fica autorizada a demolição e reconstrução de benfeitorias nas áreas entregues na forma desta Instrução Normativa - IN, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 4.804, de 20 de outubro de 1965, salvo disposições sobre segurança operacional previstas na Resolução ANAC nº 153, de 18 de junho de 2010 e na Portaria ANAC nº 1183/SIA, de 22 de julho de 2010, ou outras que vierem a substituí-la.

Parágrafo único. O MTPA deverá manter o sistema SPIUnet ou os sistemas que vierem a substituí-lo com as informações sobre benfeitorias atualizadas, promovendo, dentre outros, o arquivamento dos correspondentes as built e especificações técnicas.

Art. 13. A minuta-padrão constante do Anexo I desta IN poderá ser alterada por ato do Secretário do Patrimônio da União, após a anuência da Secretaria Nacional de Aviação Civil, ou ajustada de acordo com o caso concreto.

Art. 14. Constatado o descumprimento das disposições estabelecidas no Termos de Entrega, a SPU avaliará, após a apresentação de eventuais justificativas, a necessidade de cancelamento do mesmo, sem prejuízos das demais medidas administrativas.

Art. 15. Cessada a aplicação, reverterá o próprio nacional à administração do OUTORGANTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após notificação formal.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

MAURÍCIO QUINTELLA

Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil

ANEXO I

MINUTA-PADRÃO DE TERMO DE ENTREGA DE ÁREAS DA UNIÃO SITUADAS EM SÍTIOS AEROPORTUÁRIOS PÚBLICOS CIVIS

TERMO DE ENTREGA, firmado entre a SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e a SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do imóvel situado à Avenida/Rua _____, nº _____, Bairro _____, Município de _____/_____, conforme Processo(s) nº(s) _____.

DATA, LOCAL E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____ (___/___/20___), na Secretaria do Patrimônio da União em Brasília, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, nesta Capital, compareceram as partes entre si justas e acordadas, a saber: de um lado, na qualidade de OUTORGANTE, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, por intermédio da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, inscrita no CNPJ sob o nº 00.489.828/0017-12, representada neste ato pelo Secretário do Patrimônio da União, Sr(a). _____, nomeado pela Portaria MP nº _____, de ___/___/20___, publicada no Diário Oficial da União de ___/___/20___, Seção ___, página ____, CI nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado nesta Capital, e, do outro lado, como OUTORGADO, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, por intermédio da SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº _____, neste ato representado pelo seu Secretário Nacional de Aviação Civil, Sr(a). _____, nomeado pela Portaria __ nº _____, de ___/___/20__, publicada no Diário Oficial da União de ___/___/20___, Seção ___, página ____, CI nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado nesta Capital, e, as testemunhas qualificadas e assinadas ao final do presente Termo, lavrado em conformidade com o disposto nos arts. 77 e 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, nos arts. 27, XXI, "i", e 42 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e, Instrução Normativa SPU nº 22, de 22 de fevereiro de 2017. Pelo(a) representante da União, dentro de sua competência legal, foi dito o seguinte que:

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

CLÁUSULA PRIMEIRA

[IMÓVEIS REGISTRADOS EM CARTÓRIO EM NOME DA UNIÃO] a UNIÃO é senhora e legítima proprietária de ___ (_____) imóveis, com área total de _____m² (_____metros quadrados e _____ decímetros quadrados), devidamente registrado, conforme descrito abaixo:

IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO					
Nº	**Matrícula/Transcrição**	**Área (m²)**	**Livro**	**Cartório**	**RIP**

[IMÓVEIS AINDA NÃO REGISTRADOS EM NOME DA UNIÃO, EM PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO COM ESTADOS/MUNICÍPIOS E INCORPORAÇÃO] Que a UNIÃO é detentora do domínio e posse de ____ (_____) imóveis, em processo de formalização junto ao Governo do Estado de _____/Prefeitura Municipal de _____ e, posterior incorporação ao seu patrimônio, com área total de _____m² (_____metros quadrados e _____decímetros quadrados), devidamente registrado(s), conforme descrito abaixo:

DOMÍNIO E POSSE DA UNIÃO DE IMÓVEIS, EM PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO E INCORPORAÇÃO					
Nº	**Matrícula/Transcrição**	**Área (m²)**	**Livro**	**Cartório**	**RIP**

[IMÓVEIS AINDA NÃO REGISTRADOS EM NOME DA UNIÃO, EM PROCESSO DE INCORPORAÇÃO] Que a UNIÃO, com fundamento no art. 38, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, é detentora do domínio e posse de ___ (___) imóveis, em processo de incorporação ao seu patrimônio, com área total de _____ (_____ metros quadrados e _____ decímetros quadrados), devidamente registrado(s), conforme descrito abaixo:

DOMÍNIO E POSSE DA UNIÃO DE IMÓVEIS, EM PROCESSO DE INCORPORAÇÃO					
Nº	**Matrícula/Transcrição**	**Área (m²)**	**Livro**	**Cartório**	**RIP**

CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

CLÁUSULA SEGUNDA

O aludido próprio nacional se descreve e caracteriza pela(s) Certidão(ões) de Inteiro Teor que acompanha(m) o presente instrumento, conforme anexo(s), com área total de _____m² (_____metros quadrados e _____decímetros quadrados) ou _____ha (_____hectares e _____ ares).

DESTINAÇÃO A SER DADA AO IMÓVEL

CLÁUSULA TERCEIRA

Neste ato, a OUTORGANTE formaliza a entrega ao OUTORGADO do imóvel descrito na Cláusula Segunda, destinado a atividades administrativas, operacionais e comerciais da aviação civil. A utilização da infraestrutura aeroportuária civil pública compreende a construção, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica, em conformidade com a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, a Instrução Normativa SPU nº 22, de 22 de

fevereiro de 2017, bem como decretos regulamentadores e normativos vigentes do setor aéreo.

SUBCLÁUSULA 3.1 - a exploração econômica inclui as receitas tarifárias, constituídas pelas tarifas aeroportuárias previstas na legislação e regulamentação federal em vigor, bem como as receitas não tarifárias, decorrentes de atividades comerciais que fomentam o desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária, exploradas diretamente ou mediante celebração de contratos com terceiros, em regime de direito público ou privado, mediante licitação do objeto, quando aplicável, nos termos da legislação vigente.

SUBCLÁUSULA 3.2 - fica o OUTORGADO, com relação à área entregue neste instrumento, autorizada a representar a União na prática dos seguintes atos:

I - registro e averbações junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes;

II - locações, arrendamentos, permissões de uso e cessões a qualquer título para terceiros;

III - celebração de contratos, convênios ou instrumentos congêneres para executar a identificação, mensuração, cadastramento e fiscalização de áreas dos respectivos bens;

IV - celebração de contratos de aquisição de posse, direitos reais e propriedade, arrendamento, cessão e demais instrumentos necessários à regularização do uso ou domínio dos respectivos bens; e

V - realização e homologação de avaliação para fins de fixação de valor locativo.

SUBCLÁUSULA 3.3 - nos casos em que, dentro da área entregue através deste instrumento, for identificada a ocupação por população de baixa renda passível de regularização, bem como a conversão em logradouros públicos, tais como praças, ruas, avenidas e parques, a SPU, com o apoio da SNAC, poderá diligenciar para que se promova as respectivas destinações.

PRAZO E CONDIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA

Na forma prevista nos arts. 77 e 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a presente entrega é feita nas seguintes condições:

a) cessada a aplicação, reverterá o próprio nacional à administração do OUTORGANTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após notificação formal;

b) a entrega fica sujeita à confirmação 2 (dois) anos após a lavratura deste instrumento, cabendo à OUTORGANTE ratificá-la, através de apostilamento em livro próprio na SPU/_____ desde que, neste período, o imóvel tenha sido utilizado para os fins a que foi entregue (art. 79, § 1º);

c) não será permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel para fim diverso do que justificou a entrega (art. 79, § 2º), respeitada a legislação citada na Cláusula Terceira e subcláusulas;

d) qualquer alteração em decorrência de processos de incorporação, desapropriação ou desmembramento de áreas que resultem na ampliação ou redução do sítio

aeroportuário deve ser prévia e formalmente comunicada à SPU/_____, que orientará o OUTORGADO quanto ao encaminhamento da documentação necessária, inclusive a certidão comprobatória de sua ocorrência, para proceder à averbação na(s) respectiva(s) matrícula(s) junto ao(s) Cartório(s) de Registro(s) de Imóveis competente;

e) correrá à conta do orçamento do OUTORGADO, quando a legislação vigente assim determinar e não conflitar com as normas que regulam o Sistema de Aviação Civil, o recolhimento de quaisquer valores devidos que recaírem sobre o imóvel objeto deste termo;

CLÁUSULA QUINTA

Para garantir a acessibilidade às dependências do imóvel entregue neste termo, o OUTORGADO fica obrigada a observar e cumprir, no que não conflitar com as normas que regulam o Sistema de Aviação Civil, as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, a Portaria SPU nº 202, de 11 de novembro de 2015, a Instrução Normativa SPU nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente as nº 14.273, de 1999, nº 13.994, de 2000, nº 15.208, de 2011 e nº 9.050, de 2015, ou normas que venham a substituí-las ou complementá-las;

CLÁUSULA SEXTA

No que concerne ao uso racional e gestão de recursos naturais, eficiência energética e implantação de sistemas de separação de resíduos recicláveis descartados na fonte geradora, destinados à coleta seletiva solidária, o OUTORGADO observará, no que não conflitar com as normas que regulam o Sistema da Aviação Civil, a Portaria SPU nº 202, de 11 de novembro de 2015, a Instrução Normativa MP/SLTI nº 2, de 4 de junho de 2014, as recomendações da Portaria MP nº 23, de 12 de fevereiro de 2015, e o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.

CLÁUSULA SÉTIMA

No controle e combate a incêndio, o OUTORGADO fica obrigada:

I - em relação às áreas compreendidas no denominado "lado ar" do sítio aeroportuário, a implantar, operar e manter Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo Civil - SESCINC; e

II - em relação às áreas compreendidas no denominado "lado terra" do sítio aeroportuário, elaborar o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio - PPCI com vistas a obter Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

CLÁUSULA OITAVA

Para obras necessárias ao desenvolvimento do aeroporto e ampliação de sua infraestrutura, o OUTORGADO fica obrigada:

I - a observar o disposto na legislação citada na Cláusula Terceira, decretos regulamentadores e normativos vigentes do setor aéreo;

II - nos casos em que houver contratação de execução de obras públicas, a atender às determinações do Acórdão nº 853/2013 - TCU - Plenário, no que couber e não conflitar com as normas que regulamentam o Sistema de Aviação Civil, no sentido de exigir, nos editais e contratos, a inclusão de cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratante,

em conjunto com a Administração Pública, de providenciar, como condição indispensável para o recebimento definitivo do objeto:

II.1 - desenho pós obras, conforme executado (as built), elaborado pelo responsável pela sua execução;

II.2 - comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;

II.3 - Planos de Contraincêndio em Aeródromos - PCINC e de Emergência em Aeródromos - PLEM aprovados junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e Laudo de Vistoria aprovando a obra pelo Corpo de Bombeiros, nos limites de suas competências e da legislação estadual pertinente;

II.4 - certidão negativa de débitos previdenciários;

II.5 - exigência, junto à contratada, da reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia da obra, nos termos do art. 618 da Lei nº 10.406/2002, c/c o art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 da Lei nº 8.078/90;

II.6 - a abstenção de realizar o recebimento provisório de obras com pendências, as quais deverão ser solucionadas pela construtora, nos termos do Acórdão nº 853/2013 - TCU - Plenário;

II.7 - a realização de avaliações periódicas da qualidade das obras concluídas sob gestão própria, após seu recebimento, no máximo a cada 12 (doze) meses, bem como a notificação do contratado quando defeitos forem observados durante o prazo de garantia quinquenal, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas; e

II.8 - o ajuizamento de ação judicial caso os reparos não sejam realizados de forma satisfatória pelo contratado; e

III - a promover o arquivamento dos projetos, as built, especificações técnicas, orçamento, termos de recebimento, contratos e aditamentos, diário de obras, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento da obra e notificações expedidas, dentre outros documentos.

CLÁUSULA NONA

O OUTORGADO fica obrigada a manter atualizado o Sistema SPIUnet ou os sistemas que vierem a substituí-lo e/ou complementá-lo, com:

I - o cadastramento, mensuração, atualização e reavaliação do imóvel conforme normativos da SPU, para tanto se responsabilizando pelas despesas e corpo técnico necessários ao seu cumprimento;

II - a inclusão do comprovante da entrega do Plano de Prevenção e Combate a Incêndios - PPCI ao Corpo de Bombeiros, bem como o respectivo laudo conclusivo de vistoria do Corpo de Bombeiros no que se relaciona às áreas compreendidas no denominado "lado terra" e, quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo Civil - SESCINC, quando se tratar de áreas localizadas no "lado ar", bem como comprovante de entrega, junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dos Planos de Contraincêndio em Aeródromos - PCINC e de Emergências em Aeródromos - PLEM;

III - a inclusão do as built elaborado pelo responsável pela sua execução, para quaisquer edificações que venham a ser realizadas no imóvel; e

V - imagens e documentos que permitam a visualização, no sistema, das condições atuais do imóvel.

CLÁUSULAS PROTETIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA

Fica o OUTORGADO responsável por eventuais indenizações devidas em virtude de danos de qualquer natureza provenientes das atividades envolvidas no objeto desta entrega.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Verificado o descumprimento de quaisquer das condições mencionadas na Cláusula Quarta, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional.

ELEIÇÃO DE FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Para dirimir quaisquer controvérsias advindas desse termo, as partes elegem a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF/AGU, nos termos do art. 17, III, do Ato Regimental AGU nº 5, de 27 de setembro de 2007.

ACEITAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO

O OUTORGADO, por intermédio de seu representante, RECEBE o(s) imóvel(eis) identificado(s) no presente instrumento na forma nele descrita, em todos os seus termos e sob o regime estabelecido, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.